



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Sessão de 17 de junho de 1993

Acórdão 101 - 85.322

Recurso nº 69.751 - PIS REPIQUE- EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

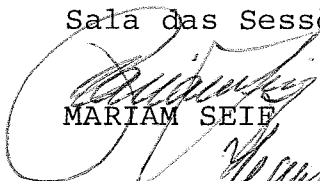
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP.

DECORRENCIA - PIS - REPIQUE - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S. A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.141, de 19.05.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

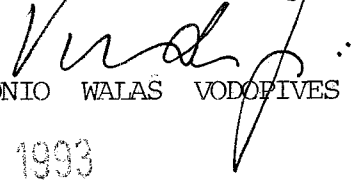
Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTÔNIO WALAS VODOPIVEC

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.322

R E L A T Ó R I O

PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., qualificada nos autos, manifesta
recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da
Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de
infração que lhe cobra o valor do PIS-REPIQUE referente ao
imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a
1986.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o
lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os
argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo
principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio
da decorrência, manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas
alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no
processo matriz foi parcialmente provido como faz certo o Ac.
nº 101-85.141, de 19/05/93.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.322

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Repique, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi parcialmente provido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 101 - 85.141, de 19/05/93.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.